



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1502736-82.2024.8.26.0548**, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOHN WELLINGTON DE OLIVEIRA BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37544

Apelação Criminal Nº 1502736-82.2024.8.26.0548

Comarca: Campinas

Apelante: John Wellington de Oliveira Brito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Porte de arma de fogo, com numeração suprimida ☐ Conjunto probatório desfavorável ao agente – Laudo pericial associado a declarações coerentes prestadas pelos policiais que atenderam a ocorrência – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Desobediência – Agente que ignora a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública – Tipicidade – Entendimento da tese firmada em sede de repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.060)

Sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.060, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu consistir crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, fixando, por maioria de votos, a seguinte tese: “a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do CP”.

Cálculo da Pena — Reprimenda corretamente fixada de modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP — Entendimento

Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas.

Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de diminuição da pena.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 464/484, prolatada pela MMª. Juíza Lissandra Reis Ceccon, cujo relatório ora se adota, JOHN WELLINGTON DE OLIVEIRA BRITO foi condenado como incurso no art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03, às penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado e de 12 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e no art. 330 do CP, às penas de 19 dias de detenção, em regime inicial semiaberto e de 12 dias-multa, também fixados no valor unitário mínimo, tudo na forma do art. 69 do CP. Foi negado ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu, em busca de sua absolvição, alegando fragilidade probatória para sustentar a condenação. Afirma que não estava armado e que os policiais lhe teriam atribuído o porte de arma, como retaliação por não ter obedecido à ordem de parada emanada por eles. Com relação ao delito de desobediência, entende que deve ser absolvido por atipicidade de sua conduta. Aduz que agiu para preservar sua autodefesa, assim, não estaria configurado o dolo de sua conduta (fls. 535/552).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processado e contra-arrazoadado o recurso (fls. 557/563), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 572/578).

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo municada, com numeração suprimida, bem como pelo delito de desobediência, foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Segundo restou comprovado, em 06 de agosto de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o ora apelante John pilotando a motocicleta *Yamaha/XT 660R*, placa EHM9C38, tendo Gabriel do Amaral Liberato como garupa.

Os agentes públicos notaram que o acusado conduzia a motocicleta devagar, observando o interior dos estabelecimentos comerciais da região, sendo certo que John aparentava segurar algo sob a blusa.

Diante da situação suspeita, os policiais decidiram pela abordagem e ordenaram que o acusado parasse o motociclo.

Ocorre que John desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga.

Houve perseguição até que, depois de percorridas diversas ruas do Bairro São Bernardo, o acusado perdeu o controle da motocicleta e a chocou contra a sarjeta da Avenida Prefeito Faria Lima, próximo ao Hospital Mário Gatti.

Com isso, os ocupantes da motocicleta caíram ao

solo, momento em que foram abordados pelos policiais.

Durante a abordagem, os agentes públicos constataram que John trazia em sua cintura um revólver calibre .32, marca *Rossi*, com numeração suprimida, municiado com dois cartuchos intactos e um percutido.

Com Gabriel, os policiais apreenderam três aparelhos celulares e uma pequena caixa contendo algumas joias.

Ambos foram detidos e encaminhados à Delegacia de Polícia, para as providências cabíveis.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 21 e 22), pelas fotografias de fls. 26/27 e 33, bem como pelo laudo pericial de fls. 284/287, do qual se extrai que tanto a arma de fogo, quanto a munição íntegra, apresentaram eficácia e potencialidade lesiva.

O réu não foi interrogado em sede policial, porque se encontrava hospitalizado, em razão de lesão sofrida no acidente automobilístico que decorreu de sua fuga (fls. 05/06). Foi o apelante inquirido apenas posteriormente (fls. 456/457 – arquivo digital), já sob o crivo do contraditório, ocasião em que acabou negando os fatos que lhe foram imputados. Aludida versão restou, todavia, isolada no conjunto probatório dos autos.

As testemunhas Maxwell Henrique dos Santos e Aline Stefani da Silva Santos, arroladas pela Defesa, não presenciaram a abordagem, limitando-se a informar o que Gabriel lhes havia contado (fls. 456/457 – arquivo digital).

A testemunha Gabriel do Amaral Liberato, apesar de ter mudado sua versão em Juízo, declarou, na Delegacia de Polícia, que estava como garupa na motocicleta do acusado. Confirmou que John empreendera fuga e que fora encontrada com ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma arma de fogo. Afirmou não ter conhecimento de que ele a trazia em sua cintura. Disse, por fim, que, com exceção do aparelho celular que lhe pertencia, os demais eram de John, assim como as joias que trazia consigo (fls. 10).

O restante da prova oral (fls. 07/08, 09, 456/457 – arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos dos policiais militares, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* – Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. ¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que os policiais ter-lhe-iam imputado a posse da arma de fogo, como retaliação por não ter obedecido à ordem de parada; ou, porque possui antecedentes criminais, não convence.

Não restou comprovado que os policiais militares tivessem qualquer inimizade com o acusado; pelo contrário, tanto John, quanto Gabriel disseram que não conheciam os policiais que os abordaram.

A alegação de que tudo não passaria de vingança, por não ter obedecido a ordem de parada, afronta a lógica. O próprio ato de não obedecer ao comando policial já configura o delito de desobediência que, inclusive, restou cabalmente configurado *in casu*.

Ademais, como bem destacou a Magistrada sentenciante, “caso nada de ilícito tivesse trazendo consigo, não haveria motivo para que deixasse o local em fuga” (fls. 477).

Consignou-se, ainda, que:

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.

[....] os policiais estavam em patrulhamento e nada há nos autos a fazer crer que portassem uma arma de fogo para imputar a prática de delito a outrem a seu livre arbítrio, até mesmo, como apontado pelo réu e por Gabriel, nenhum deles conheciam os policiais envolvidos na operação.

Há que se destacar, ainda, que se a questão fosse apenas em relação aos antecedentes, como alegado por John, é possível verificar em consulta no esaj que Gabriel também possui uma condenação por tráfico, ainda pendente de recurso, onde estavam sendo investigados por um roubo em joalheria e, no momento do cumprimento da busca e apreensão, encontraram drogas em poder dos réus.

Então, não se mostra razoável supor que a intenção dos policiais era prender John por seu antecedente, quando poderiam verificar que Gabriel também possui uma passagem.

Outrossim, apesar de Gabriel alegar que foi coagido a falar que John estava com a arma, fato é que ao ser ouvido pelo Delegado, não estava na presença dos policiais e não noticiou qualquer irregularidade para a autoridade policial.

Ressalte-se, ainda, inexistir qualquer irregularidade decorrente da circunstância de os policiais não terem arrolado como testemunhas diversas pessoas isentas, supostamente presentes no local na ocasião dos fatos.

Ocorre que em situações como o ora em tela, os populares que presenciam os acontecimentos acabam normalmente se recusando a fornecer seus dados aos policiais, quer por temerem represálias das pessoas envolvidas, quer por simplesmente não desejarem ter que passar pelos transtornos inerentes à oferta de declarações perante, tanto à autoridade policial, como em Juízo.

Pondere-se, ainda, e isso apenas a título de argumentação, que se referida hipótese fosse efetivamente procedente, a própria Defesa poderia ter perfeitamente pugnado pela produção de vasta prova testemunhal em Juízo, o que, todavia, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se sucedeu.

A alegação de atipicidade da conduta, com relação ao delito de desobediência, também não prospera.

O agente que ignora a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, pratica o delito de desobediência.

Sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.060, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu consistir crime de desobediência ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, fixando, por maioria de votos, a seguinte tese: “a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do CP”.

Nesse sentido o bem fundamentado na sentença condenatória (fls. 480):

[...] esclareça-se que o delito de desobediência imputado ao acusado restou devidamente caracterizado, uma vez que o réu, mesmo após a ordem de parada ordenada pelos policiais militares, autoridade competente, o acusado desobedeceu a tal ordem e ainda aumentou a velocidade, só parando porque acabou se envolvendo em acidente, o que o impediu que continuasse a fuga.

Reitera-se que a empreitada criminosa do acusado não pode passar impune, uma vez que perfeitamente se amolda ao supracitado tipo penal e, no plano concreto, é responsável por fomentar a intranquilidade social, a violência e a insegurança.

O relato dos agentes de segurança não deixa dúvida quanto à conduta delitiva do acusado que, com intuito de eximir-se de sua responsabilidade, desobedeceu à ordem legal.

Era, pois, de rigor a condenação, tal como lançada.

As reprimendas privativas de liberdade, dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a imposição do regime inicial fechado, para o delito de porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida; e semiaberto, para o delito de desobediência, não comportam qualquer reparo, mesmo porque sequer foram questionadas.

A) Do porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida (art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03)

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais a Magistrada *a quo* corretamente reputou desfavoráveis ao acusado, a sua pena-base foi fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/6), sob a seguinte fundamentação (fls. 481):

Na primeira fase da dosimetria, atentando-se aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, tendo em vista antecedente criminal não observado para fins de reincidência (Processo 0009166-49.2016.8.26.0114 - pág. 47).

A exacerbação efetuada mostrou-se adequada e deve ser mantida.

b) na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Processo n. 0000509-86.2018.8.26.0296 - fls. 47/48), a reprimenda foi majorada de mais 1/6, atingindo o montante de 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento ou de diminuição, a sanção restou assim finalizada em 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

B) Da desobediência (art. 330 do CP)

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, cujas circunstâncias judiciais a Magistrada *a quo* corretamente reputou desfavoráveis ao acusado, a sua pena-base foi fixada em 17 dias de detenção e 11 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/6).

Conforme já ressaltado, o acusado possui maus antecedentes (Processo n. 0009166-49.2016.8.26.0114 – fls. 47), o que justifica a exasperação na primeira etapa da dosimetria, que deve ser mantida.

b) na segunda fase, presente a agravante da reincidência (Processo n. 0000509-86.2018.8.26.0296 - fls. 47/48), a reprimenda foi majorada de mais 1/6, atingindo o montante de 19 dias de detenção e 12 dias-multa.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento ou de diminuição, a sanção restou assim finalizada em 19 dias de detenção e 12 dias-multa, na ausência de circunstâncias modificadoras outras.

C) Do concurso material (porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida e desobediência)

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as penas concernentes a cada infração penal, ante o reconhecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concurso material previsto no art. 69 do CP, devem elas ser somadas.

D) Do regime inicial

Em razão dos **maus antecedentes** e da **reincidência** ostentados pelo acusado, correta a fixação do regime inicial **fechado**, para o delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e, semiaberto, para o delito de desobediência, nos termos do art. 33, §2º, “b” e §3º, do CP.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Defensivo interposto em favor de JOHN WELLINGTON DE OLIVEIRA BRITO**, restando, pois, mantida, a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator